



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501077-68.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é embargado ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1501077-68.2024.8.26.0344/50000

Processo originário nº 1501077-68.2024.8.26.0344

Embargante: Município de Marília

Embargado: Erivaldo Rodrigues de Souza

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Marília

Voto nº 11105

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame.

1. A Municipalidade-embargante sustenta que a execução fiscal foi ajuizada antes da Resolução CNJ 547/2024, não sendo de baixo valor segundo a legislação da época. Alega que o acórdão embargado aplicou retroatividade indevida e foi omissivo quanto à inaplicabilidade do artigo 321 do CPC. Aponta que realizou a comprovação das medidas administrativas prévias em sede recursal, conforme Tema 1184/STF.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) omissão sobre a retroatividade da Resolução CNJ 547/2024; (ii) a ausência de fundamentação sobre a inaplicabilidade do artigo 321 do CPC, e (iii) inobservância da comprovação de protesto da dívida e lei municipal de incentivos/parcelamento.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão. No caso, a decisão está fundamentada e não contém vícios que ensejam embargos de declaração.

4. A nulidade da sentença por indeferimento liminar da petição inicial foi afastada no acórdão, em observância ao princípio da celeridade processual e ao contraditório útil.

5. A existência de lei municipal prevendo incentivos ou parcelamento de dívidas não é suficiente para demonstrar o cumprimento integral das providências da Resolução 547/2024. Não comprovado o prévio protesto da integralidade dos títulos, bem como sua inadequação ou dispensa, nos moldes do art. 3º da referida resolução.

6. A alegação de irretroatividade da Resolução CNJ 547/2024 configura inovação recursal, e não será analisada para evitar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo.

7. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Marília** contra o v. acórdão de fls. 55/62, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Município de Marília – Insurgência contra sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir – Descabimento – Execução ajuizada após a data do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC – Propositura da ação condicionada à comprovação das medidas administrativas prévias (tentativa de conciliação e prévio protesto do título executivo) – Aplicação dos artigos 2º e 3º, ambos da Resolução CNJ 547/2024, bem como o art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024) – Não comprovado o prévio protesto das CDAs ou a inadequação da medida – Descumprimento das normas e jurisprudências que regem a questão, ensejando a falta de interesse de agir da Municipalidade – Sentença mantida – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o

Tema 1184/STF foi consolidado em 29/12/2023, permitindo a extinção de execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir. No entanto, a definição de baixo valor só foi estabelecida em 22/02/2024 pela Resolução CNJ 547/2024, que determinou que execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 deveriam ser extintas se não houvesse movimentação útil por mais de um ano ou se não fossem encontrados bens penhoráveis. Afirma que a execução fiscal em questão foi ajuizada em 15/02/2024, antes da Resolução CNJ 547/2024, e portanto, não se qualificava como de baixo valor segundo a legislação vigente na época. Aduz que a execução fiscal foi corretamente proposta, e o acórdão embargado carece de fundamentação quanto aos motivos pelos quais aplicou retroatividade processual à Resolução CNJ 547/2024 para atingir ato anterior. Acrescenta que o v. acórdão é omissivo porque não fundamenta o motivo pelo qual entendeu pela inaplicabilidade do artigo 321 do CPC, que exige a emenda da petição inicial antes de seu indeferimento. Arrazoa que a execução fiscal, quando proposta, não precisava de mais documentos além dos previstos na Lei 6830/1980, e que o acórdão embargado ignorou os documentos apresentados em apelação, que comprovavam as tentativas de conciliação e de protesto. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à ausência de nulidade da sentença, em razão do indeferimento liminar da petição inicial, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

"(...) Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do CPC, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, NCPC, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Assim, considerando que a prévia manifestação do exequente não influenciaria o entendimento do Douto Juízo a quo, descabido o reconhecimento da nulidade arguida. (...)" – fls. 57/58.

Verifica-se que a sentença extintiva foi proferida pelo Juízo de Primeiro Grau somente em 22/04/2024, e não houve qualquer pedido anterior da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa

com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a mera existência de lei municipal prevendo incentivos e/ou parcelamento de dívidas tributárias, por si só, não demonstra o cumprimento integral das providências contidas na Resolução 547/2024 do CNJ, sobretudo porque, em grau de recurso, não houve comprovação de prévio protesto da integralidade da dívida apontada na CDA de fls. 02/03, relativa aos exercícios de 2019 a 2023, bem como de sua inadequação ou dispensa, nos moldes do art. 3º da referida resolução.

No mais, cumpre destacar que a alegada irretroatividade da Resolução CNJ 547/2024 é matéria que não foi suscitada em nenhuma oportunidade pelo embargante, tratando-se de inovação recursal em sede de embargos declaratórios. Dessa forma, deixo de analisar tal tese, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não

há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora